

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.542, DE 2020

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a isenção de custas processuais para solicitação, revisão e adoção de medidas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a isenção de custas processuais para solicitação, revisão e adoção de medidas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.

Em suas justificações, alega que em 2012, aprovou-se no Rio de Janeiro a Lei Estadual nº 6.369, que tratava de modo amplo das custas e taxas judiciais. A referida lei estabelecia a cobrança de taxas relacionadas às medidas protetivas buscadas por mulheres em situação de violência doméstica. O Ministério Público do Rio de Janeiro entrou com um recurso contra essa cobrança e o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela inconstitucionalidade da norma, em sede do Recurso Extraordinário 1.102.229.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões.



* C D 2 3 5 8 5 6 2 5 3 2 0 0 *

Na primeira Comissão de mérito, a de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER, o projeto logrou aprovação, considerando a proposição como meritória e oportuna, ao suprir lacuna legal e deixar clara a dispensa de prova de hipossuficiência da vítima para o fim de receber medidas protetivas do Estado.

Já a Comissão de Finanças e Tributação se manifestou pela não apreciação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação nos termos do art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

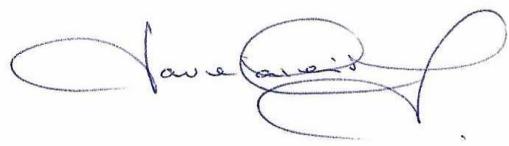
Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 3.542, de 2020.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-15627

Apresentação: 18/09/2023 18:24:58.867 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3542/2020

PRL n.2



* C D 2 2 3 3 5 8 5 6 2 5 3 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235856253200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro